

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Moacir Micheletto)

Acrescenta § 4º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo incluir, entre as despesas instrucionais dedutíveis para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, as parcelas de reembolso de crédito educativo, na hipótese que especifica.

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 8º

.....

§ 4º O disposto na alínea b do inciso II aplica-se, também, às parcelas de reembolso de financiamento educacional – FIES, de que trata o art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas hipóteses em que as despesas instrucionais correspondentes não tenham podido ser deduzidas em razão de o estudante não ser ainda, na ocasião em que foram despendidas, contribuinte ou dependente de contribuinte do imposto sobre a renda.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência administrativa do Fisco federal consagrou o entendimento de que as parcelas de reembolso de crédito educativo não são dedutíveis como despesas de instrução, na declaração de ajuste do imposto sobre a renda das pessoas físicas, primeiro, por falta de previsão legal, e, segundo, com o argumento de que os pagamentos efetuados às instituições de ensino são dedutíveis, não importa se financiados desta ou daquela maneira, e que não faria sentido permitir dupla dedução, uma no momento em que a despesa de instrução é incorrida junto ao estabelecimento de ensino e, outra, no momento posterior em que a parcela do financiamento é resgatada.

O raciocínio jurídico é impecável e não há, contra ele, nada a opor, salvo naqueles casos em que o beneficiário do crédito educativo não fosse, durante seus estudos, contribuinte (ou dependente de contribuinte) do imposto de renda, caso em que não poderia, portando, deduzir seus gastos com instrução, posteriormente passando a trabalhar e perceber rendimentos, após a formatura, quando, então, seria justo permitir a dedução, como despesas instrucionais, daquelas despesas que, antes, não foram deduzidas, e agora, passaram a ser incorridas a título de reembolso de empréstimo educacional – FIES.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta proposição que repara uma injustiça e preenche uma lacuna na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Moacir Micheletto** (PMDB/PR)